

Processo nº001/2018. Pregão Presencial nº 001/2018, sob Sistema de Registro de Preço – Aquisição de Combustível, para Atender a Prefeitura de Amajari através das Secretarias de Administração, Secretaria de Agricultura, Secretaria de Educação, Secretaria de Infra Estrutura, Secretaria de Assuntos Indígenas, Secretaria de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Planejamento e Finanças e Gabinete. Abertura: 26/01/2018, às 08:00min, na sala de reuniões da CPL/PMA, endereço abaixo. Edital a disposição na sala da CPL/PMA, Avenida: Tepequém, s/n, de 07h30min às 13h30min mediante a apresentação de CD.

Amajari – RR, 12 de Janeiro de 2018.

GRACIELY DE SOUZA FERNANDES

Pregoeira

Comissão Permanente de Licitação - RR

Publicado por:

Mayara Caroline Bezerra Silveira

Código Identificador:5EE44250

GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 191

LEI MUNICIPAL Nº 191, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui no Município de Amajari a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – Cosip, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

VERA LUCIA ARAUJO CARDOSO, Prefeita do Município de Amajari, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2017, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Amajari, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Cosip.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento da Prefeitura do Município de Amajari proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação conforme tabela em Anexo "I".

Parágrafo único. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica (kWh) Kilowatt/hora.

Art. 5º Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados aos patrimônios e prédios Públicos Municipais.

Art. 6º A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de

iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Amajari, Estado de Roraima, de 26 de Dezembro de 2017.

VERA LUCIA ARAUJO CARDOSO

Prefeita Municipal

Publicado por:

Mayara Caroline Bezerra Silveira

Código Identificador:BC6F1C9E

GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 192/2017

INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERA LUCIA ARAUJO CARDOSO, Prefeita do Município de Amajari, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a verba indenizatória, no âmbito do poder legislativo municipal, com previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, pelo exercício da atividade parlamentar, destinada ao pagamento de despesas diretas indenizatórias de caráter não eventual, relacionadas ao exercício da função parlamentar realizadas pelo vereador.

§ 1º - A verba de indenização tem por natureza o ressarcimento das despesas inerentes a atividade da vereança no âmbito do Município do Amajari.

§ 2º - Fica fixado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por vereador, o valor mensal da verba indenizatória.

§ 3º - O valor fixado no § 2º poderá ser reajustado anualmente em até 30%, desde que haja verba orçamentária suficiente para tal.

Art. 2º - A aplicação da verba indenizatória do exercício da atividade parlamentar a que se refere o art. 1º obedecerá rigorosamente às exigências desta lei.

Art. 3º - Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:

I – Locomoção do parlamentar ou servidores pertencentes ao poder legislativo municipal, compreendendo passagens, locação de meios de transporte e alimentação;

II – Manutenção e conservação de veículo próprios ou locados pelo Poder legislativo, desde que o parlamentar esteja a serviço do Município.

III – Aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos.

IV – Aquisição de passagens Terrestres.

V – Alimentação.

VI – Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem à data das eleições e desde que não caracterize gastos com campanha eleitoral.

VII – Despesas com telefonia móvel, cujos aparelhos e números sejam de propriedade do parlamentar.

Art. 4º Perderá o direito à indenização a que se refere a presente Lei o Vereador afastado do mandato para o exercício de outro cargo, por motivo de interesse particular, ou quando o Suplente estiver no exercício do cargo.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 3º - Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:

I – Locomoção do parlamentar ou servidores pertencentes ao poder legislativo municipal, compreendendo passagens, locação de meios de transporte e alimentação;

II – Manutenção e conservação de veículo próprios ou locados pelo Poder legislativo, desde que o parlamentar esteja a serviço do Município.

III – Aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e manutenção de veículos.

IV – Aquisição de passagens Terrestres.

V – Alimentação.

VI – Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem à data das eleições e desde que não caracterize gastos com campanha eleitoral.

VII – Despesas com telefonia móvel, cujos aparelhos e números sejam de propriedade do parlamentar.

Art. 4º Perderá o direito à indenização a que se refere a presente Lei o Vereador afastado do mandato para o exercício de outro cargo, por motivo de interesse particular, ou quando o Suplente estiver no exercício do cargo.

Parágrafo Único – não fará jus à verba indenizatória o Vereador detentor de cargo público que fizer opção de remuneração que não seja o do subsídio de vereador.

Art. 5º A solicitação de ressarcimento das despesas efetuadas, será devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, do qual constará atestado de que as despesas foram realizadas e de que assume a responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação e será feita por meio de Requerimento padrão, protocolado e endereçado diretamente ao Presidente da Câmara.

Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento:



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 1º - pago, relacionado em requerimento padrão.

§ 2º - original, em 1ª via, quitado e em nome do Vereador, observadas as ressalvas constantes do art. 3º.

§ 3º - o documento a que se refere este artigo será

I – Nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se trata de pagamento a pessoa jurídica.

a) No caso de pessoa física, o pagamento da operação será obrigatório a apresentação de Nota Fiscal Avulsa, que deverá constar a completa identificação do emitente (nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF) e a discriminação das despesas e os recolhimentos dos encargos municipais devidos.

II – isento de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinhas;

III – datado e discriminado por item, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa;

§ 4º A documentação relativa às despesas de cada mês deverá ser supervisionada pelo Controle Interno do Poder legislativo até o último dia útil, obedecido o regime de competência, não se admitindo despesas de Exercícios anteriores, mesmo com vencimento posterior.

§ 5º Dentro de cada mês, a verba indenizatória que deixou de ser utilizada no período, não acumular-se-á para o mês seguinte.

Art. 7º O exame do Controle Interno sobre os comprovantes das despesas apresentadas limitar-se-á à sua regularidade fiscal e contábil, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

Art. 8º É de responsabilidade do 1º Secretário a informação sobre a regularidade da documentação apresentada para o devido ressarcimento, competindo-lhe a autorização para o pagamento com o aval do presidente.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

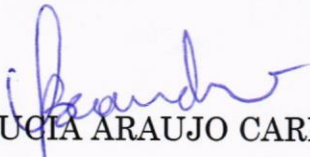
Art. 9º As contratações, os serviços e as aquisições realizadas com os recursos de que se trata esta lei, serão de exclusiva responsabilidade do vereador, e a inadimplência deste em relação a estas despesas não transfere à Câmara Municipal ou ao município a responsabilidade de seu pagamento.

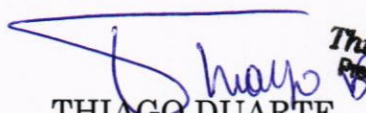
Art. 10º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Poder Legislativo.

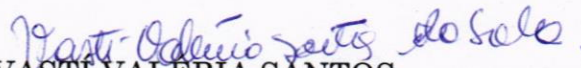
Art. 11º - A presente lei será regulamentada por meio de Resolução Legislativa. Entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Amajari-RR, em 20 de dezembro de 2017.


VERA LUCIA ARAUJO CARDOSO
Prefeita Municipal de Amajari


THIAGO DUARTE
Presidente da Câmara Municipal do Amajari


VASTI VALERIA SANTOS
1ª Secretária



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

JUSTIFICATIVA

Trazemos ao conhecimento de Vossas Excelências matéria de cunho administrativo, que visa normatizar o funcionamento da gestão relacionada a algumas das despesas dos Vereadores no exercício de suas atividades. São muitas as ações que os nobres Vereadores enfrentam no cumprimento de seus deveres de fiscais e legisladores e para atenderem aos anseios sociais.

Sempre que possível, os Vereadores buscam apoio na Câmara Municipal, sendo muitas vezes submetidos a requerimentos, prestações de contas, disponibilidade sazonal de recursos e etc.

Mostra-se, assim, a necessidade de normatizar a questão, que merece atenção rigorosa, mas desaponta, visto que como Vereadores, é natural que incorram em despesas com deslocamentos e etc.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo apoiar, de forma equânime, legal e simplificada, as atividades inerentes ao exercício do mandato legislativo dos integrantes desta Casa de Leis.

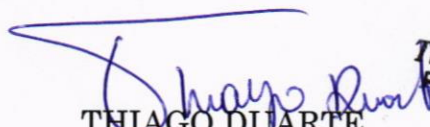
Desta forma, a presente propositura consubstancia-se em um instrumento eficaz para o bom desempenho das atividades legislativas, devendo ser aprovada com urgência na medida em que propiciará aos Nobres Vereadores o desenvolvimento de seus trabalhos de modo eficiente, atendendo as expectativas da sociedade como um todo.

Diante do abordado, em nome do princípio da legalidade e da publicidade e, ainda, em prol da transparência administrativa encaminhamos o incluso Projeto de Lei que cria a verba de natureza indenizatória, de utilização apenas do montante realmente necessário até o valor máximo indenizável. Com as considerações acima submetemos a apreciação da matéria por essa Casa de Leis, e contamos com sua apreciação e aprovação pelo Plenário Soberano.

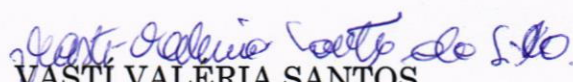


ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAJARI
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Amajari-RR, 20 de dezembro de 2017.


THIAGO DUARTE
Thiago Duarte
Presidente da CMA

Presidente da Câmara Municipal do Amajari


VASTI VALERIA SANTOS
1ª Secretária